Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANO

Ref.: Pregão Eletrônico - Edital n. 03/2016

Task Engenharia e Infraestrutura Ltda - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.280.176/0001-93, situada na Rua Área Especial 02 A Conjunto C Lote 11 – Guará II – Brasília -DF, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 7.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2016 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO

Em face da decisão de inabilitação da empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME e futura aceitação da licitante EVOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, o qual o motivo da inabilitação se revela no Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital consoante se demonstrará a seguir:

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

O presente recurso é tempestivo, considerando que a intenção de recorrer foi oficialmente incluída e aceita no sistema ComprasNet tempestivamente, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 23h59min do dia 16 de agosto de 2016.

A empresa recorrente foi inabilitada, conforme a comissão de licitação, pelo não atendimento do item Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2) DOS MOTIVOS

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido: "Contratação de Empresa para construção de um Ponto de Entrega Voluntária – PEV – para organização e armazenamento provisório dos materiais recebidos, a ser construído no Núcleo de Limpeza Urbana de Ceilândia - NUCEI.."

No Capítulo XII item 12.3. XI. alínea "a" do edital indaga:

"XI. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades do objeto licitado, em características, quantidades e prazos, limitadas as parcelas de maior relevância e do valor significativo do objeto, ou seja, comprovar que já executou obra de edificações com área mínima de 21m2 e serviços de terraplenagem com movimento de terra com volume mínimo de 158 m2.

a) No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes."

Primeiramente cabe ressaltar o conceito do termo "quantitativo", conforme o dicionário demonstra:

"Significado de Ouantitativo

adj.Que diz respeito a quantidade; que apresenta quantidade.´. Que pertence ao âmbito dos valores e/ou quantidades numéricas. Que abarca ou compreende o ato de medir esses valores e/ou quantidades.s.m. Valor determinado e certo: o quantitativo de uma indenização. Número ou quantidade específica: as probabilidades de sucesso se acabam neste quantitativo. Análise quantitativa. Química. Análise que determina a quantidade dos elementos de uma mistura ou de um corpo composto."

Fonte: http://www.dicio.com.br/quantitativo/

Conforme acima exposto, nossa empresa cumpriu todos os requisitos do referido certame, tendo em vista que os diferentes atestados foram para comprovação dos serviços e não dos quantitativos, pois os quantitativos foram supridos em um único atestado. Dessa forma, resta lógica a afirmação que a

empresa só apresentou atestados de períodos diferentes para comprovação dos serviços e o edital só se referiu a período concomitante se fosse para comprovar o "quantitativo mínimo exigido".

Cabe ressaltar, também, que a referida Comissão de Licitação contrariou a Lei 8.666/93, no seu art. 30 § 5º no que diz respeito a limitação de tempo ou época que inibam a participação na licitação, conforme seque:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Não obstante o subitem 9.7.2 do acórdão 2.150/2008-Plenário retratou, de forma cristalina, sobre a necessidade de restrição do somatório de quantitativos nos atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional:

"9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços".

Diante do que determina o acórdão acima exposto, a restrição de somatório para períodos concomitantes, neste caso, não é proporcional nem razoável, pois as exigências editalícias não eram complexas, sendo mínimo o quantitativo exigido.

Na maioria das obras, os serviços expostos não são feitos simultaneamente, pois terraplanagem é mais realizada nos serviços de pavimentação, instalação de meio-fio, urbanizações e praças, não necessariamente em alguma edificação, propriamente dita, porém a separação dos itens referidos para comprovação de qualificação técnica não prejudica a real capacitação da empresa recorrente, ferindo assim os princípios que regem a administração pública, no que tange a não ter justificativa plausível para essa restrição temporal dos mesmos.

Conforme o Informativo do TCU de Licitações e Contratos nº 115, Sessões: 17 e 18 de julho de 2012 Plenário item 4:

"4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: (...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos $n^{o}s$ 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão $n.^{o}$ 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012."

Não resta dúvida que essa restrição foi contra aos princípios administrativos de razoabilidade e proporcionalidade, pois não há justificativa, e também contra a Lei 8.666/93, e a diversos acórdãos do TCU, tendo que ser revista pela Comissão de Licitação para assumir os verdadeiros méritos legais e a habilitação da empresa TASK ENGENHARIA.

Por fim, destacamos a vedação dos agentes públicos descrita na Lei n. 8.666/93 art. 03 § 1º:

"§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

3) DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUBORDINAÇÃO DO ÓRGÃO A LEI

Consoante, afirmamos, que a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 01, a subordinação dos Órgãos em seguimento da referida Lei de Licitações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

4) DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente certame, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Serviço de Limpeza Urbano responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Fechar